SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011730-83.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Marcela Moreira Censoni e outros
Requerido: Sf Móveis Planejados Ltda Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RMGC Administração de Bens Ltda, Roberto Moscatelli Censoni e Marcela Moreira Censoni movem ação contra SF Móveis Planejados Ltda ME.

Sustentam que o casal Roberto e Marcela adquiriram um apartamento para si e contrataram, juntamente com a RMGC Administração, a SF Móveis, para a elaboração de projeto, fabricação e instalação de móveis planejados no apartamento.

Entre outras solicitações, os contratantes postularam que os móveis contivessem portas de correr com sistema de corrediças suspensa e com amortecedores, puxadores em alumínio na cor bronze, porta em espelho cor bronze em cada dormitório, e armário em madeira branca.

O prazo de entrega foi pactuado em 60 dias e, levando-o em consideração, o casal programou-se para mudar em 1º.Julho.

Os móveis foram entregues, desmontados, em 17. Junho.

No dia 20.Junho foi iniciada a montagem, porém suspensa em razão de incompatibilidade de tomadas e divergência de níveis de parede.

Foi retomada em 22. Junho. A partir daí, foram sendo constatadas irregularidades

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

nos armários, erros nas medidas, divergência na cor de puxadores, sistema de corrediças e amortecimento diverso do contratado. Foi novamente suspensa a instalação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em 07. Julho, já fora do prazo previsto, a montagem foi retomada. Os armários tiveram que ser totalmente desmontados para a readequação ao sistema de corrediças e amortecimento contratado.

A instalação pouco avançou e em 08. Julho houve reunião entre as partes. Na mesma tarde o montador da ré entrou em contato com os autores informando que seria necessário novo desmonte total dos armários, para novas adaptações a fim de se instalar o sistema de corrediças das portas. Insatisfeitos, nova reunião se deu no mesmo 08. Julho, momento em que os autores demonstraram seu total descontentamento e ofertaram à ré duas alternativas consensuais (a) desmontagem total dos móveis planejados com a restituição dos R\$ 10.000,00 já pagos (b) abatimento dos R\$ 10.000,00 restantes e finalização do serviço, mesmo no padrão muito inferior ao contratado, em que se encontrava. Nessa reunião o representante legal da ré concordou com a alternativa "b".

Os armário foram, então, novamente desmontados, cortados, furados e remontados. Concluída a montagem, a qualidade inferior permaneceu e alguns itens continuam fora do contratado, quais sejam, diferença na cor de puxadores das portas, empenamento de portas, amortecedores de portas irregularmente instalados, prateleiras quebradas pelos instaladores.

Em nova reunião no dia 1º. Agosto na tentativa de encontrar soluções, preposto da ré disse que não seria concedido o desconto de R\$ 10.000,00 que havia sido pactuado.

Alguns reparos foram feitos em meados de Agosto, mas parte dos defeitos e irregularidades permanece sem solução.

Sob tais fundamentos, pedem a revisão do contrato para o abatimento de R\$ 10.000,00 ou, alternativamente, a rescisão da avença com a devolução dos R\$ 10.000,00 já pagos e a restituição dos móveis que foram instalados, sem prejuízo de indenização por danos morais no valor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de R\$ 5.000,00.

Contestação e reconvenção às pp. 147/154, alegando a ré que o contrato foi regularmente cumprido e no prazo avençado, sendo que houve problemas para a instalação em razão de as paredes estarem em desnível, o que, mesmo assim, foi resolvido dentro do prazo contratual. Os amortecedores das portas não haviam sido contratados inicialmente, e por isso não haviam sido instalados. Também foi solicitada pelo autor a colocação de trilhos fora do padrão indicado na avença. A única pendência que ainda existe é a necessidade de serem trocados 3 puxadores que estão riscados, o que a ré prontifica-se a fazer, mas a autora não permitir a troca. Na realidade, como o serviço foi inteiramente realizado, devem os autores pagar os R\$ 10.000,00 remanescentes além da multa contratual. Sob tais fundamentos, pede a improcedência da ação e ajuíza reconvenção para que os autores sejam condenados ao pagamento da diferença com a multa.

Réplica às pp. 190/196.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Dispõe os artigos 18 e 20 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

 I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

 II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

 II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Sendo assim, inequívoca a existência do direito dos autores ao abatimento proporcional do preço acaso comprovada a existência de vícios nos serviços e produtos fornecidos pela ré.

O prazo previsto na lei para que os vícios sejam sanados, como vemos no artigo 18, § 1º acima transcrito, é de 30 dias e evidentemente já foi superado. Se subsistentes os vícios, tem os autores direito ao abatimento proporcional.

Ora, os vícios permanecem e a prova havida nos autos sinaliza claramente nesse sentido, destacando-se, de início, as fotografias de pp. 37/44.

O contrato foi celebrado em 26.04.2016 (pp. 27).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não há dúvida de que a cor contratada para os perfis dos puxadores dos armários era a cor bronze ("champagne"), veja-se pp. 51/52, e que houve falha da fábrica que os encaminhou na cor alumínio natural, o que já ocasionou, de pronto, um atraso na montagem, veja-se pp. 53/55.

Sustenta a ré que os amortecedores das portas não haviam sido contratados inicialmente, entretanto o e-mail de seu preposto, último encaminhado antes de celebrado o contrato, é claro quanto à afirmação de que haveria "trilho suspenso prata e as corrediças são todas com freio", ou seja, com o amortecedor. Confira-se pp. 45.

Procede, pois, a reclamação ventilada pelo autor no e-mail de pp. 57/58, e improcede a afirmação feita pelo gerente comercial da ré no e-mail de pp. 61, no sentido de que "não foi contratado o sistema de freios nas portas".

Também procede a afirmação do autor, no e-mail de pp. 65/68, de que as fotografias revelam material sem características de MDF; todavia, a aparência indica claramente tratar-se de MDP, e foi este – MDP – o material contratado, veja-se pp. 51/52 e pp. 80/81. Aqui, sem razão os autores.

Por outro lado, resta incontroverso nos autos que foram necessárias pelo menos duas desmontagens, e é evidente que esse procedimento, como afirmado pela autora Marcela em e-mail: "os móveis vão perdendo a característica de novos e a nossa satisfação com a aquisição ficando comprometida" (pp. 91).

As necessidades de reiteradas desmontagens indica a falha evidente na prestação do serviço, seja por falha do projeto, seja por falha no momento da instalação em que os problemas não são antecipados pelo técnico.

Também foi documentado o atraso na entrega das portas do espelho (pp. 100, e reconhecimento do fato às pp. 105) e o preposto da ré reconheceu que teve que ser trocada a madeira em que fixado o ar condicionado, com a necessidade de se retirar o ar condicionado do local (pp. 105), mais uma inequívoca indicação de falha na prestação do serviço pois mais uma vez o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

problema não foi verificado anteriormente à instalação, acarretando a necessidade de refazimento do serviço.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Após a mudança dos autores para o apartamento, os autores encaminharam, em 18. Julho, e-mail com a menção aos vícios ainda subsistentes, confira-se pp. 111, e-mail instruído com fotografias, salientando-se que até aquela data ainda faltavam os freios (contratados, como visto), as portas com espelho, a solução do defeito do móvel do ar condicionado, entre outros problemas.

Note-se em 26. Julho não havia qualquer resposta da ré a respeito, pp. 118.

Somente em 27. Julho preposta da ré respondeu e ainda asim sem tratar de todas as questões, praticamente negando diálogo com os autores, pp. 122.

Em 24.09 ainda não haviam sido instalados os freios das portas, pp. 133.

Trata-se de material probatório que revela o cumprimento apenas parcial do contrato pela ré, assim como a existência de vícios em sua prestação, que não foram solucionados a contento, justificando o abatimento proposto pelos autores.

Quanto à proporção do abatimento, a ré não impugnou sejam os R\$ 10.000,00 correspondentes aos vícios apresentados, seja no que diz respeito aos vícios materiais, seja no que tange ao vício na própria forma com que os autores foram tratados, inclusive descumprimento de prazos.

Será acolhido, pois, o pedido de abatimento.

A reconvenção, logicamente, será rejeitada, como corolário do acima exposto.

Sobre o dano moral, pressupõe este a lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra e, atuando aqui como conceito central, a dignidade humana (art. 1°, III, CF).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A personalidade tem um aspecto pessoal e um aspecto social, por isso correta a lição doutrinária segundo a qual a ofensa poderá lesionar, de um lado, a valoração do próprio indivíduo sobre si ("esfera da subjetividade"), ou, de outro, a valoração da sociedade sobre o indivíduo ("o plano valorativo da pessoa na sociedade") (BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. 4ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2015. p. 45).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denomina Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

Não configura dano moral, por exemplo, o simples inadimplemento contratual (REsp 803.950/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 20/05/2010; EDcl no REsp 1243813/PR, Rel.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 28/06/2011).

Na hipótese dos autos, com as vênias aos autores, reputo que a falha na prestação de serviços, por parte da ré, não foi suficiente para ensejar a caracterização de danos morais indenizáveis.

Os aborrecimentos e frustrações não foram suficientes a desbordar para a verdadeira dor psíquica a justificar o dano moral, na perspectiva acima declinada.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação originária para garantir aos autores abatimento de R\$ 10.000,00 sobre o preço contratado, dispensando-os de qualquer pagamento remanescente; e JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção.

Na ação originária, ante a sucumbência recíproca, arcarão os autores com 50% das custas e despesas, 1/3 cada qual, e a ré com os restantes 50%. Na reconvenção, arcará a ré com a integralidade das custas e despesas.

Na ação originária: pagarão os autores ao(s) advogado(s) da ré honorários arbitrados em 10% sobre os R\$ 5.000,00 que eram postulados a título de danos morais, atualizados desde a propositura da ação, sendo 1/3 desse montante de responsabilidade de cada autor; pagará a ré ao(s) advogado(s) dos autores arbitrados em 10% sobre os R\$ 10.000,00 de que foram isentados, atualizados desde a propositura da ação. Na reconvenção, pagará a ré ao(s) advogado(s) dos autores honorários de 10% sobre os R\$ 10.600,00 que eram postulados, atualizados desde a propositura da reconvenção.

P.I.

São Carlos, 20 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA